



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 96.04.32042-4/RS
RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES
APELANTE : IZIDRO AQUILINO FIORIN
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TESSELE DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. De acordo com o entendimento majoritário da 2ª Seção desta Colenda Corte, está afastada a aplicação da regra contida na Súmula 260 do TFR no que se refere aos reajustes dos benefícios concedidos após abril/89.

2. O abono referido na Lei 8.178/91 já foi pago por ocasião do reajuste de 147,06%, a partir de setembro/91.

3. A pretensão referente ao maior e menor valor teto não é devida. Precedentes da Turma.

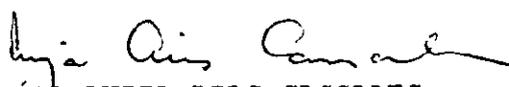
4. O salário-de-contribuição e o salário-de-benefício são disciplinados de modo autônomo e individualizado, inclusive no que se refere a vinculação do menor e maior teto dos salários-de-contribuição.

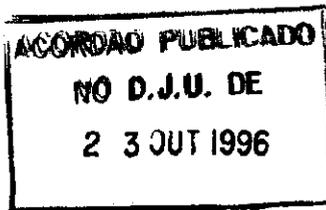
5. A isenção prevista pelo art.128 da Lei n° 8213/91 refere-se exclusivamente às custas processuais.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de setembro de 1996 (data do julgamento).


JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES
Relatora





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 96.04.32042-4/RS

RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES

APELANTE : IZIDRO AQUILINO FIORIN

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R E L A T Ó R I O

O(s) autor(es), devidamente qualificado(s) na inicial, com benefício(s) concedido(s) em 24-04-91, ajuizou(aram) ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a compeli-lo a:

1. reconhecer a inexistência de previsão legal para a redução do limite máximo do salário-de-contribuição, com o recálculo de sua renda mensal inicial;

2. revisar os reajustes do(s) benefício(s) na forma da Súmula n° 260 do TFR, com a incorporação, ao valor do benefício, a partir de setembro/91, do abono referido no § 6° do art.9 da Lei 8.178/91.

A autarquia contestou pedindo a improcedência da ação.

Houve réplica à contestação.

A r. sentença julgou improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Da r. sentença, apelou a parte autora requerendo sua reforma. Requer novamente a condenação do INSS a:

1. revisar os reajustes do(s) benefício(s) na forma da Súmula n° 260 do TFR;

2. reconhecer a ilegalidade da fixação de limites ao cálculo da renda mensal;

3. incorporar ao benefício o abono referido na Lei 8.178/91.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Insurge-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios, alegando estar litigando sob o abrigo da isenção de custas processuais.

Com contra-razões.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'C' followed by a horizontal stroke.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.32042-4/RS

VOTO Nº 14.185 - 07/96

V O T O

Quanto a utilização da Súmula nº 260 do TFR, vinha entendendo ser devida a sua aplicação aos benefícios concedidos no regime da Lei nº 8.213/91 ou, ainda, a partir de 05 de abril de 1989 até 04 de abril de 1991. Contudo, a matéria foi examinada pela 2ª Seção, nos Embargos Infringentes na AC nº 94.04.23228-9/RS, tendo prevalecido entendimento diverso, qual seja, de que a forma estabelecida pela lei para o primeiro reajuste e os posteriores não causa nenhum prejuízo para os segurados e, por conseguinte, não ofende o princípio pelo qual os reajustes devem preservar o valor real do benefício. Tendo em vista esse posicionamento, ressaltando entendimento pessoal, antes especificado, devo alinhar-me à maioria.

O pedido de pagamento do abono determinado no art.9º da Lei 8.178/91, não é de ser reconhecido, pois, como bem ressaltou a r. sentença recorrida, tal abono já foi pago por ocasião da concessão de reajuste de 147,06%, a partir de setembro/91, não podendo incidir cumulativamente sobre este.

No que se refere a vinculação do menor e maior valor teto ao salário-de-contribuição, há que se considerar que a lei (Lei nº 3.708/60; DL 66/66; Lei nº 5.890/73) sempre disciplinou de modo diverso o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, nunca impondo vínculo de dependência entre um e outro. A Lei nº 6.950, de 04-11-81, em seu art. 4º, estabeleceu critério especial para o cálculo do valor máximo do salário-de-contribuição, sem obrigatória ressonância quanto ao salário-de-benefício.

Nesse sentido é o entendimento desta 5ª Turma, em acórdão proferido em 26-06-95, cuja ementa tem o seguinte teor :

“ PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CRITÉRIOS.

1. Vinculação do menor e maior valor teto ao salário-de-contribuição. O direito positivo sempre disciplinou, de modo autônomo e individualizado, o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, inclusive no que se refere aos respectivos valores máximos.

2. (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

3. (...)."
(Rel. Juiz Teori Albino Zavascki).

Finalmente, o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, estabelece o valor teto do benefício, que não poderá ser inferior a um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. Aqui, novamente, é necessário que se repise que salário-de-contribuição e salário-de-benefício vêm sendo disciplinados pelo direito positivo de forma diversa. A Constituição Federal assegurou que o cálculo do salário-de-benefício resulte da média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente. Contudo, não garantiu que o valor do benefício corresponderia sempre à média apurada, sem qualquer teto ou redutor, estabelecidos pela Lei. Tanto é assim, que nem sempre a RMI é representada pela média dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, podendo, dependendo do caso e natureza do benefício, representar um percentual acrescido de parcelas complementares, dependentes, por exemplo, do tempo de serviço.

A matéria já foi objeto de inúmeras decisões no sentido da constitucionalidade do § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, como se vê das ementas a seguir transcritas :

“ PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. ART. 29, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não pede de vício algum a disposição contida no artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, porquanto não afrontou qualquer dispositivo legal ou constitucional.

2. (...)

3. (...).”

(Rel. Nylson Paim de Abreu, decisão unânime de 05-03-96).

“ A lei ordinária, ao fixar um limite básico para o salário-de-contribuição, não vai de encontro ao comando do art. 202 da CF” (AC nº 81.257/RS, Rel. Juiz José Delgado, DJU, Seç II, ed. 18-08-95, p. 52578).

A isenção de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213/91, refere-se tão-somente às custas processuais, não atingindo os honorários advocatícios.

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso.

É O VOTO.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** QUINTA TURMA ***

(24.04.2004 4)

SESSÃO: 05/02/04

AC RC

RELATORA: Exma. Gra. Juíza LUIZA DIAS CASSALES
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exma. Gra. Juíza LUIZA DIAS CASSALES
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo. Gr. DR. LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO
AURVALLE

AUTUAÇÃO

APTE : IZIDRO AQUILINO FIGRIN
APDS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

ADVOGADOS

ADV : Luiz Carlos dos Santos
ADV : Roberto Tessele da Silva

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a(s) Cerégia(s) QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Votaram os juizes: LUIZA DIAS CASSALES, MARGA BARTH TESSLER e AMIR SARTI.


Secretário(a)